

**Revisional de Contrato – Autos 25.528/2010.**

**Autora: Osvaldo Loiola Mora.**

**Réu: Banco Volkswagen S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Osvaldo Loiola Mora**, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco Volkswagen S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária (financiamento), mediante pagamento parcelado, mas este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- capitalização de juros; b)- comissão de permanência; e c)- TAC e Tarifa de Emissão de Boleto. Alegou, ainda, que não houve o decréscimo dos juros referente ao pagamento antecipado de 8 (oito) parcelas, pugnando, ao final, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. Diante disso, requereu a revisão e readequação dos encargos cobrados, com condenação do réu a repetição de indébito, acrescido de correção monetária e juros moratórios, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 65/107), o réu arguiu carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. Sustentou, no mérito, a legalidade dos encargos cobrados, eis que pré-pactuados, bem como por se tratar de cédula de crédito bancário. Refutou, por último, a penalidade do art. 940 do CC e a aplicação do CDC. Em conclusão, pugnou pela improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 120/125.

Na audiência de que trata o art. 331 e §§, do CPC, restou infrutífera a conciliação. Na oportunidade, não foi requerida a produção de novas provas pelas partes (fls. 134).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

### **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Carência de Ação e Impossibilidade Jurídica do Pedido**

Alega o requerido que o fato de o contrato firmado entre os litigantes já ter sido quitado representa intransponível óbice à presente ação revisional. Assim, apegando-se ao ato jurídico perfeito, sustenta estar ausente tanto a possibilidade jurídica do pedido de revisão e repetição, bem como o interesse de agir.

Não tem razão o requerido. Trata o pleito revisional, nos termos da fundamentação retro (item 2), da persecução de um direito pessoal, fundado em contrato de financiamento, cujo limite temporal se

restringe ao prazo prescricional previsto para a espécie. No caso, o prazo decenal previsto pelo art. 205, do CC/02.

Nesse sentido a jurisprudência:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO QUITADO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL DE JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. REPETIÇÃO INDÉBITO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)**II – *Da impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato quitado. Alega o apelante a impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato quitado. Ora, é uníssono na jurisprudência que o devedor adimplente tem o direito de buscar a prestação jurisdicional para revisar ou até mesmo anular cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;" (...)*  
*TJPR. Apelação Cível nº 0784544-1. 17ª Câmara Cível. Relator José Carlos Dalacqua. DJ: 650. Data 07/06/2011.*

Rejeita-se.

#### **4 – Decadência**

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

## **5 – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização de Juros**

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na *Cédula de Crédito Bancário* poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressaltando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

**“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).**

**“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).**

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês (1,69%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (22,30%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na

hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento do autor a respeito.

## **6 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “especificação de crédito” do contrato (fls.18).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ:

*"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).*

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

## **7 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

No caso, além de sua cobrança restar incontroversa, verifica-se, da cédula de crédito bancário, a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 15 e 113 - cláusula 5) de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

### **8 – Redução Proporcional de Juros e Demais Acréscimos**

Com efeito, o § 2º, do art. 52, do CDC, assegura a redução proporcional dos juros ao consumidor optante pela liquidação antecipada do débito. Diante disso, aliado à fundamentação retro (item 2), não há que prevalecer o pagamento no valor integral, mormente quando o próprio contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula 5.1 (fls. 15), prevê que *a qualquer tempo é assegurada ao emitente a faculdade de liquidar antecipadamente o saldo devedor desta cédula, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

Nesse sentido, as planilhas de fls. 48 e 54, itens 3 e 4, respectivamente, demonstram pagamento a maior no montante de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), referente às 8 (oito) parcelas quitadas antecipadamente, o que não restou infirmado pelo réu. Imperiosa, portanto, sua exclusão.

### **9 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito

executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>1</sup>.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da TAC, da Tarifa de Emissão de Boleto, da comissão de permanência, e dos juros e demais acréscimos incidentes sobre as parcelas quitadas antecipadamente, tudo conforme fixado nos itens “6”, “7” e “8” da fundamentação. Rejeito, por outro lado, os demais pedidos formulados na inicial.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento)

---

<sup>1</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.<sup>2</sup>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.